



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Em 21/10/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível, Dr. Rogério Murillo Pereira Cimino. Eu, (Marco Antonio Cicon Hernandez M309758), Escr. digitei.

Processo nº: **1005620-79.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **REGINA BELLI EVANGELISTA LIMA**
 Requerido: **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**

Vistos.

REGINA BELLI EVANGELISTA LIMA ajuizou ação de Indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente de trem, em face de **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**. Aduziu, em suma, que aos 07 de agosto de 2013, seu marido, o Sr. Reginaldo Evangelista Lima Belli, foi vitimado por atropelamento de trem operado pela ré, ocorrido na Estão Engenheiro Goulart. Conta que, em razão da aglomeração de passageiros na plataforma, associado com o chão molhado, a vítima escorregou chocando-se com a composição de propriedade da ré, causando-lhe lesões que, posteriormente agravaram-se acarretando com o óbito da vítima. Esclareceu que era comum que as pessoas se aglomerassem na estação, visto que a mesma não era devidamente fiscalizada pela ré, atribuindo desta maneira, responsabilidade à mesma em reparar os danos advindos da morte do cônjuge da autora, pleiteando para tanto, a fixação de pensão mensal e a fixação de indenização por dano moral. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios assistenciais previstos na lei 1.060/50. Atribuiu valor à causa e juntou documentos.

Foi deferida à autora a almejada gratuidade processual (fl.36).

Citada, a ré apresentou a contestação de fls.40/53.

1005620-79.2014.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

Diretamente ao mérito, disse que, a vítima foi a responsável pelo acidente, vez que teria ido de encontro ao trem, o que afasta o dever de indenizar, pretendido pelo autor, em razão da excludente de responsabilidade encontra-se a culpa exclusiva da vítima. Afirma ainda serem excessivos os valores pleiteados a título de indenização. No mais, argumentou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 63/66).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação por meio da qual pretende, a autora, ver-se moral e materialmente indenizado pela ré, em razão de acidente ocorrido em linha de trem operada pela ré, que levou a óbito o cônjuge da autora.

O feito prescinde de dilação probatória, porquanto os elementos constantes nos serem suficientes para elucidação dos fatos e formação da convicção deste Magistrado.

A ação é PROCEDENTE EM PARTE.

O caso em tela tem raízes legais e doutrinárias tanto na responsabilidade do transportador, como na responsabilidade da administração pública, no caso, a prestação de serviços pela empresa-ré, que vem a ser uma sociedade de economia mista, se encaixando com justeza no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Importante relembrar que a responsabilidade objetiva no Brasil teve o seu nascedouro no Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regulava justamente a responsabilidade objetiva da exploração das estradas de ferro, sendo depois aperfeiçoado ao longo do tempo pela doutrina, Código Civil e até mesmo a Constituição

1005620-79.2014.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

Federal. A exploração de uma linha ferroviária urge estar acompanhada de todo o aparato físico e material para dar sustentáculo a esta atividade e evitar ao máximo os riscos daí inerentes, decorrendo desse fato responsabilidade tanto em relação aos passageiros quanto aos terceiros.

O acontecimento narrado nos autos demonstra claramente a negligência da empresa ré em limitar, ou mesmo diminuir, a possibilidade de acidentes ao longo do trecho férreo, sendo este o cerne da questão em julgamento, penalizando a ré mesmo se não fosse caso de responsabilidade objetiva. Dentro da discussão acerca da responsabilidade, que no caso é objetiva, como já salientado, há se aquilatar, antes de mais nada, a relação de causalidade, mesmo porque a culpa é presumida, advinda da responsabilidade objetiva.

É cediço que, embora o Estado não esteja obrigado a estar em todo lugar, de modo a evitar as mais diversas situações ou riscos a que estão submetidos os cidadãos, a atividade estatal deve se pautar pelos cuidados mínimos, principalmente quando exerce o transporte coletivo.

Nesse passo, em que pese a alegação de que o cônjuge da Autora ter agido de modo a colaborar com o acidente, não é o caso de rompimento do nexo causal e muito menos de culpa concorrente, tendo em vista a quebra do dever da ré de fiscalização da linha de trem, pela qual atua na condição de operadora, sendo certo que era dever da ré manter as plataformas da estação com as mínimas condições de segurança, evitando, desta forma, a ocorrência de lamentáveis acidentes, como é o caso do narrado na inicial dos autos.

Indiscutível, portanto, o dever da ré de indenizar a autora, diante do falecimento de seu cônjuge.

Reginaldo Evangelista Lima Belli, cônjuge da autora e

1005620-79.2014.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

vítima do acidente, encontrava-se, à época dos fatos, com trinta e três anos de idade, pai de uma filha, sendo certo ainda que exercia a profissão de estampador, com remuneração mensal de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Não se discute a perda sofrida com a morte de um ente próximo. Não se mostra passível de discussão o fato de que é causa de ofensa aos direitos da personalidade ver ceifada, de forma prematura e violenta, a vida de um familiar.

A manutenção de vigilância nas estações para evitar aglomerações e incidentes nas estações de trens operadas pela ré deve ser uma das maiores, senão a maior e diária preocupação da ré, que a cada dia deve se empenhar em primar pela sua manutenção. Desse modo, a condenação no pagamento de indenização por danos morais apresenta-se também com caráter didático, a fim de que a ré tome tais medidas e procure evitar ao máximo outras dessas tragédias.

O dano moral é evidente, pois. Resta quantificá-lo.

Insurgiu-se a ré contra o valor postulado, sob o argumento de que o montante pleiteado não atende aos requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. Mas qual valor seria razoável ante a perda de uma vida? Qual o patamar utilizado pelo Judiciário para fixação de indenização? Pretende a ré que seja efetuado um tabelamento de indenizações, fixando-se previamente limites para que os valores das condenações não ultrapassassem os contornos do esperado. Não é razoável. Entendendo a ré que os valores pleiteados se mostram desarrazoados, deixa de reconhecer que o que é desarrazoado e além dos limites do aceitável, é a sua irresponsabilidade quanto à manutenção, fiscalização e preservação de locais por onde passam os trens que opera. Isso sim se mostra descabido.

Ressalte-se que, como já observado por outros magistrados em casos análogos, ser evidente que no caso como o exposto nestes autos não pretendem o

1005620-79.2014.8.26.0100



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

autor enriquecer-se ilicitamente ou receber valores para adquirir seus “sonhos de consumo”; pretende o autor apenas ver amenizada a perda de uma vida que não tem preço.

Diante disso, entendo que se mostra proporcional ao evento a fixação de indenização por danos morais, em favor da autora, da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ultrapassada a análise do pleito relativo à indenização por danos morais, oportuna se mostra a apuração do pedido relativo à indenização por danos materiais.

A vítima do evento exercia sua profissão de estampador, colaborando no sustento de sua família. Por óbvio, com a interrupção abrupta da vida de Jorge, cessados imediatamente os valores que o mesmo percebia, vendo-se o autor (menor impúbere) desfalcado e sem meios de prover seu sustento e manutenção do nível de vida que levava.

De tal sorte, ao autor devem ser pagas as quantias mensais equivalentes a dois terços do último salário percebido pela vítima, até que o mesmo tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, desde a data do evento até a data em que completar a idade fixada.

Cabível, ainda, a indenização por danos materiais relativos aos gastos com medicamentos e transportes da autora, no montante total de R\$957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de:

a) **CONDENAR** a ré ao pagamento, em favor da autora, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL
28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar - sala 1031, Centro - CEP 01501-900

Fone: 2171-6203, São Paulo-SP - E-mail: sp28cv@tjsp.jus.br

título de indenização por danos morais, da importância correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar desta data e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

b) **CONDENAR** a ré ao pagamento, em favor da autora quantia de 2/3 (dois terços) do último salário recebido pela vítima, mensalmente, desde a data do evento até a data que a vítima teria completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigindo-se os valores pela Tabela do TJSP desde a data do evento danoso, incidindo sobre eles, juros legais, a contar da citação;

c) **CONDENAR** a ré ao ressarcimento dos valores despendidos com medicamentos da vítima e transporte da autora, no montante total de R\$957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais), atualizado monetariamente desde as datas dos desembolso, incidindo juros legais, a contar da citação.

Por ter a autora sucumbido em parte mínima de seu pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), na forma do disposto no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data supra.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Juiz de Direito

1005620-79.2014.8.26.0100